



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **678989**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Piumhi

Responsável: Otacílio Gonçalves Tomé, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 06/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, o que caracteriza o descumprimento do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em tela em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal. 3) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 06/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Piumhi referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Otacílio Gonçalves Tomé, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que elaborou o relatório de fls. 05 a 31, apresentando um resumo de irregularidades à fl. 16 e informando que houve abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis.

Em face dos apontamentos, foi determinada, à fl. 33, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou a defesa acostada às fls. 40 a 43.

A Unidade Técnica efetuou o reexame à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 e informou, no relatório de fls. 48 a 51, que não foi sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares/especiais.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 54 a 58, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.



É o relatório.

## VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 05 a 31, 48 a 51 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 28,22% (vinte e oito vírgula vinte e dois por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 17,54% (dezessete vírgula cinquenta e quatro por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 40,16% (quarenta vírgula dezesseis por cento) da receita base de cálculo, sendo 37,86% (trinta e sete vírgula oitenta e seis por cento) com o Poder Executivo e 2,30% (dois vírgula trinta por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964;
- 5) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 7,03% (sete vírgula zero três por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Cumprir informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de Piumhi que tenha apurado os índices relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Encontra-se registrado à fl. 07 que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$350.949,06 (trezentos e cinquenta mil novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), o que configura descumprimento do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

O defendente justificou-se, à fl. 40, alegando que não pretendeu ultrapassar os limites impostos pela lei e que seu único objetivo era atender os municípios, principalmente na execução de investimentos necessários ao bem-estar e à melhoria na qualidade de vida da população. Informou ainda, que mesmo alertado por seus assessores quanto à insuficiência da arrecadação municipal para suportar as despesas em execução, deu prosseguimento às ações, causando, assim, a falha sob exame.

O exame do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários demonstra que houve abertura de créditos suplementares/especiais no montante de R\$1.274.389,89 (um milhão duzentos e setenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação, e o Balanço Orçamentário apurado, à fl. 07, revela que o excesso de arrecadação atingiu o montante de R\$923.440,83 (novecentos e vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), configurando-se, assim, a abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

suplementares/especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$350.949,06 (trezentos e cinquenta mil novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Piumhi no exercício de 2002, Sr. Otacílio Gonçalves Tomé, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, o que caracteriza o descumprimento do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.